



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600376-63.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDAS FILHO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA A DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU DE OFENSA GRAVE À HONRA OU À IMAGEM DO PRÉ-CANDIDATO. CRÍTICA POLÍTICA E EDITORIAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa,

ajuizada em razão de publicação veiculada em perfil de rede social de empresa de comunicação, na qual se noticiou decisão judicial anteriormente proferida e se formularam críticas à condenação relacionada à publicação do personagem satírico “Bode Repórter”.

2. A recorrente sustenta que a publicação teria associado o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) à prática de censura, perseguição e retaliação contra a imprensa e humoristas, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa e descumprimento, por via transversa, de decisão judicial anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação que noticia decisão judicial desfavorável ao veículo de comunicação e, em tom crítico, questiona seus efeitos sobre a liberdade de imprensa e o humor político, configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou constitui manifestação legítima das liberdades de expressão, informação e imprensa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa exige pedido explícito de não voto ou ato abusivo apto a desqualificar o pré-candidato, mediante grave ofensa à sua honra ou imagem ou divulgação de fato sabidamente inverídico, não se confundindo a crítica política, ainda que contundente, com ilícito eleitoral.

5. A publicação impugnada teve por finalidade principal noticiar o resultado de demanda judicial anterior, informar a intenção do veículo de interpor recurso e apresentar crítica editorial acerca dos efeitos da decisão sobre o exercício do humor e da sátira política.

6. Não se verifica divulgação de fato sabidamente inverídico, pois a condenação judicial efetivamente ocorreu e a interposição de recurso constituía faculdade processual do veículo de comunicação. A referência ao pré-candidato inseriu-se na contextualização da própria controvérsia judicial anteriormente submetida à Justiça Eleitoral.

7. O tom crítico, irônico ou inconformado empregado na publicação, dirigido à decisão

judicial e às suas repercussões sobre a liberdade de imprensa e o humor político, encontra-se abrangido pelas garantias constitucionais da liberdade de expressão, de imprensa e de manifestação do pensamento.

8. Ausentes pedido explícito de não voto, imputação falsa de crime, fato sabidamente inverídico ou desqualificação pessoal infundada do pré-candidato, não se configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

9. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, reservando-se a intervenção judicial às hipóteses de flagrante ilegalidade ou grave ofensa a direitos, não verificadas no caso.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a representação.

Tese de julgamento: “1. A publicação jornalística que noticia decisão judicial e apresenta crítica, ainda que contundente ou irônica, acerca de seus efeitos sobre a liberdade de imprensa e o humor político não configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou grave ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato. 2. A liberdade de imprensa e de expressão protege a divulgação e a crítica de decisões judiciais, desde que não ultrapassados os limites caracterizados pela ofensa pessoal, pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou pelo pedido de não voto. 3. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdo jornalístico divulgado na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático, restringindo-se às hipóteses de flagrante ilegalidade ou grave ofensa a direitos.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) em face da decisão que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor da Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda., responsável pelo perfil @tribunadosertaooficial na rede social Instagram e pelo sítio eletrônico tribunadosertao.com.br.

Na petição inicial, a parte representante alegou que a representada teria veiculado, em 10 de julho de 2026, no perfil @tribunadosertaooficial (URL <https://www.instagram.com/p/Dan6dVyoMK2/>), publicação que configuraria nova propaganda eleitoral antecipada negativa e descumprimento, por via transversa, de decisão proferida nos autos da Representação nº 0600232-89.2026.6.02.0000.

Sustentou que a postagem, ao criticar a condenação anterior aplicada em razão de publicação do personagem satírico “Bode Repórter”, teria associado a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) à ideia de censura, perseguição e retaliação contra a imprensa e humoristas. Afirmou, ainda, tratar-se de conduta reiterada e descontextualizada apta a macular a imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 10474567), bem como foi proferida sentença de improcedência, sob o fundamento de que a publicação foi produzida como reação editorial a decisão judicial desfavorável, situando-se no âmbito da liberdade de imprensa e do direito de crítica, sem evidenciar pedido explícito de não voto, imputação de fato criminoso ou atitude sabidamente falsa atribuída ao pré-candidato.

Irresignada, a Federação interpôs o presente recurso eleitoral, pugnando pela reforma da decisão monocrática e condenação da parte representada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em sede de parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da improcedência da representação.

É o relatório do necessário.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a publicação veiculada pela representada no perfil @tribunadosertaooficial do Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/Dan6dVyoMK2/>) configura propaganda eleitoral antecipada negativa ou descumprimento de ordem judicial anterior.

Eis o teor da publicação:

“O Bode Repórter, personagem fictício e satírico da Tribuna do Sertão, virou alvo da Federação PSDB-Cidadania na Justiça Eleitoral. A decisão assinada pelo desembargador eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida reconhece que a publicação não citou nominalmente JHC. Mesmo assim, a Tribuna foi condenada a pagar R\$ 5 mil de multa e teve a postagem retirada do ar. O Bode não pediu voto. Não pediu ‘não voto’. Não citou eleição. Não falou o nome de JHC. Fez humor. Fez sátira. Fez crítica. Mas a federação que representa o pré-candidato entendeu que a carapuça servia e levou o personagem fictício à Justiça. Para a Tribuna do Sertão, a decisão é desproporcional e representa um grave alerta para a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito ao humor político. Se até um bode fictício pode ser multado por uma sátira sem citar nome de candidato, o que resta para jornalistas, chargistas, humoristas e criadores de conteúdo? A Tribuna do Sertão e o Bode Repórter vão recorrer ao pleno do TRE-AL. Porque censurar um bode pode até parecer piada. Mas multa de R\$ 5 mil contra uma sátira é assunto sério para a democracia. Jornalismo não é crime. Humor não é propaganda eleitoral. Sátira não pode virar caso de polícia eleitoral.”

No que diz respeito ao marco regulatório da propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 autoriza a veiculação de mensagens com conteúdo eleitoral somente a partir do dia 15 de agosto do ano do pleito. Antes desse período, a legislação resguarda a pré-campanha, permitindo a menção a pretensas candidaturas, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamentos políticos, desde que não haja pedido explícito de voto, conforme preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige a presença de pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra ou imagem do pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a propaganda antecipada negativa pressupõe a existência de pedido de não voto, ofensa à honra ou a divulgação de fato sabidamente inverídico, não se confundindo com a crítica política ácida e contundente, senão vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a

ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré–candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.)

Outrossim, a Suprema Corte Eleitoral destaca a necessidade de especial cuidado na limitação de matérias jornalísticas, a fim de preservar a liberdade de imprensa e de informação, essenciais ao debate democrático, conforme se denota no seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não receponinada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que assegurar a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia

constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.)

No caso em exame, a publicação impugnada, veiculada em 10 de julho de 2026, possui como finalidade comunicacional precípua noticiar o resultado de demanda judicial anterior — a imposição de multa nos autos da Representação nº 0600232-89.2026.6.02.0000 —, anunciar a intenção do veículo de comunicação de interpor recurso perante o Plenário deste Tribunal e tecer considerações críticas de cunho editorial a respeito das implicações do julgado para o exercício do humor e da sátira política.

A recorrente sustenta que a postagem reativa faz associação depreciativa contra o pré-candidato e personaliza nele a responsabilidade por ato de censura.

Contudo, a análise detida do conteúdo revela que a publicação não extrapola os limites legítimos da liberdade de imprensa, de crítica e de manifestação do pensamento. A matéria não veicula fato sabidamente inverídico, na medida em que a condenação judicial efetivamente ocorreu e a interposição de recurso constitui faculdade processual real exercida pelo veículo. A menção ao pré-candidato insere-se na contextualização fática da própria lide anteriormente julgada, esclarecendo o texto que a representação judicial foi intentada pela Federação partidária e acolhida por decisão do Poder Judiciário.

A discordância veiculada quanto à interpretação jurídica adotada na decisão e a utilização de tom crítico, irônico ou inconformado representam manifestação abrangida pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de expressão. O Poder Judiciário e os atos dos agentes públicos não estão imunes à apreciação e à crítica da sociedade e dos meios de comunicação.

Assim, temos que o direito de noticiar o desfecho de processos judiciais de que o veículo é parte e de defender publicamente suas teses editoriais não pode ser tolhido nem equiparado, de forma automática, a ilícito eleitoral, sob pena de indevido cerceamento à atividade jornalística.

Ademais, não se verifica na publicação qualquer pedido explícito de não voto, tampouco o emprego de imputação falsa de crime ou desqualificação pessoal infundada dirigida ao pré-candidato. A postagem limita-se ao debate editorial sobre a proporcionalidade da sanção e o papel da sátira no ambiente democrático, sem desbordar para o ilícito eleitoral.

Nesse mesmo sentido, transcrevo trecho relevante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

“Há que se prestigiar, para dizê-lo de outro modo, o direito fundamental à liberdade de expressão e à crítica política, não sendo vedado emitir opinião crítica sobre decisões judiciais, desde que não se ultrapassem os limites do direito e da razoabilidade da crítica, culminando-se em ofensa pessoal, divulgação de fato sabidamente inverídico e/ou pedido de não voto, o que não se verificou no caso em julgamento.

A legislação eleitoral, ao proteger a higidez do processo, não pode se converter num instrumento de censura ao debate público e à crítica democrática, ainda que se traduzam em manifestações ásperas e contundentes dirigidas a atos do Poder Judiciário.

No caso de que se cuida, não se caracterizou a propaganda negativa em qualquer um de seus vetores alternativos. Houve efetivamente a realização de uma crítica política, o que também é

inerente à atividade jornalística, mas que não exorbitou os limites da liberdade de expressão e de imprensa. Concluir de maneira diversa resultaria no tolhimento de qualquer manifestação de descontentamento e/ou crítica jornalística sobre decisões judiciais, o que não se conciliaria com o princípio democrático.”

Cabe, ainda, ressaltar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. A intervenção judicial deve se limitar às hipóteses de flagrante ilegalidade ou grave ofensa a direitos, o que não se verifica na espécie, sob pena de se configurar indesejada censura prévia e inibir o pluralismo político.

Nesses termos, ausente a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, não há fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDI FILHO**
Relator